

Cybercrimes no Brasil: Uma abordagem sobre a tipificação dos crimes virtuais

Italo S. De Almeida, Juliane C. Santana, Julian Araújo

Departamento de Estatística e Informática
Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) – Recife, PE – Brasil

{Italo_recife@hotmail.com, julianecarvalhosud@hotmail.com, julian@deinfo.ufrpe.br}

Abstract. *With the increasing availability of the Internet services, the number of cybercrimes has been increasing. This increase is related mostly to the fact that criminals think they are immune to legislation. However, crimes carried out on the Internet can generate punishment according to local regulations. Nevertheless, many take advantage of the anonymity that the Internet allows in order to commit cybercrimes. In addition, there are difficulties in adapting of the Federal Constitution, Civil code, and the legislation to characterize several conducts as a crime in order to penalize them properly in Brazil.*

Resumo. *Com a crescente disponibilização de serviços na Internet crescem também os números de crimes digitais. Esse aumento está relacionado na maioria das vezes aos criminosos acharem que estão imunes a legislação. No entanto, delitos realizados na Internet podem gerar punição conforme a legislação local. Apesar disso, muitos se aproveitam do anonimato que a Internet permite para cometer os “cybercrimes”. Adicionalmente, existem dificuldades na adaptação da Constituição Federal, do Código Civil, e de uma legislação para tipificação de determinadas condutas como crime e assim conseguir penalizá-las da maneira correta no Brasil.*

1. Introdução

A Internet representa um enorme avanço para humanidade, com o seu poder de modificar os espaços e a forma de relações interpessoais. Esse acontecimento é proporcionado pela criação de um espaço virtual, ou ciberespaço, que funciona como núcleo de tal modificação. O novo ambiente criado não é um lugar, não é concreto, não é físico, porém é real. Sendo esse o cenário responsável pela agilidade e facilidade na difusão de dados e informações entre as mais distintas partes do planeta.

Todavia, a utilização desse recente espaço proporciona a criação de um novo ambiente e com isso, surgem novos problemas devido à má utilização do anonimato permitido nele. A problemática que se pode observar é o chamado cybercrimes ou crimes virtuais, sendo compreendidos como os delitos praticados por meio da Internet, que é agravada pela falta de legislação pertinente ao assunto.

“Como representa um conjunto Global de redes de computadores interconectadas não existe nenhum governo, organismo internacional ou entidade que exerça controle ou domínio absoluto sobre a Internet. A regulamentação da rede é efetuada dentro de cada país, que é livre para estabelecer regras de utilização, hipóteses de responsabilidade e requisitos para acesso, atingindo somente usuários sujeitos à soberania daquele Estado.” (LEONARDI, 2005).

Este artigo está organizado como segue. A seção 2 introduz os conceitos fundamentais a serem utilizados. A seção 3 apresenta uma breve introdução sobre crime digital. A seção 4 apresenta os aspectos jurídicos dos cybercrimes. Por fim, a seção 5 apresenta as considerações finais.

2. Definições

2.1. Hacker e Cracker

Segundo o dicionário Michaelis (2011), Hacker é “Pessoa viciada em computadores, com conhecimentos de informática, que utiliza esse conhecimento para o benefício de pessoas que usam o sistema, ou contra elas”. Entretanto de acordo com os primeiros hackers não se é utilizado nenhuma ferramenta contra a sociedade, pois existe um código ético que rege esta classe. Já Cracker são peritos em informática que fazem o mau uso de seus conhecimentos, utilizando-o tanto para danificar componentes eletrônicos, como para roubo de dados, sejam pessoais ou não (WIKIPÉDIA, 2011).

2.2. Crime

Dentro da concepção jurídica existem diversas definições de crime. Consideraremos a da Teoria Finalista Bipartida, grande teoria surgida no Brasil, onde esse pode ser definido como fato típico e antijurídico (ANDREUCCI, 2008). Em que fato típico é o comportamento humano, positivo ou negativo, que provoca um resultado e é previsto na lei penal como infração. Antijurídico é o que é “contrário aos princípios do Direito”.

2.3. Analogia

É o ato de aplicar a uma proposição, não prevista em lei, o regramento relativo a uma hipótese semelhante (ANDREUCCI, 2008). Ou seja, é uma comparação de um fato não previsto em lei com uma conduta semelhante já tipificada.

3. Crimes Virtuais

Em 2002, o Brasil foi considerado “o maior laboratório de cybercrime em todo o mundo”, segundo um levantamento feito pela empresa britânica de segurança da informação (mi2g). Em 2006, um grupo de especialistas elegeu o roubo de identidade como o mais comum dos crimes virtuais. Segundo o IPDI (Instituto de Peritos em Tecnologias Digitais e Telecomunicações), “pessoas que usam a informática para roubar identidades podem responder por estelionato, furto mediante fraude, interceptação de dados, quebra de sigilo bancário e formação de quadrilha”.

Segundo o relatório anual da empresa Symantec, referente ao ano de 2010, foi estimado um risco três vezes maior para crimes causados na Internet do que crimes “físicos”. Um caso de bastante relevância foi o da invasão do site da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, em agosto de 2011, no qual esse foi deixado indisponível por doze horas (NE10, 2011). Algo que também assusta os especialistas é o valor movimentado pela indústria cybercriminosa, que chega a ser 100 bilhões de dólares maiores do que a movimentação do tráfico de drogas (considerando números obtidos pelas vendas de maconha, cocaína e heroína) (SYMANTEC, 2011).

Em 2011, os criminosos virtuais brasileiros se reinventaram para continuar com o grande sucesso do Brasil no quesito cybercrimes. Para isso, efetuaram uma mudança clara no foco que antes eram *desktops*, sistemas operacionais e servidores. Atualmente cada vez mais ameaças surgem para outras plataformas como os *smartphones*, *tablets* e

dispositivos móveis. Segundo o diretor técnico da Avast “Vírus para celulares ainda são apenas ameaças em potencial. Não é uma dor de cabeça para as pessoas, mas isso vai mudar” (FOLHA ONLINE, 2011). “Hoje, um aparelho celular contém informações confidenciais e supercríticas para os usuários nas mesmas proporções que os computadores e, por isso, são alvos preferenciais.” diz o gerente nacional de vendas da Symantec (FOLHA ONLINE, 2011).

4. Aspectos Jurídicos dos Cybercrimes

Dentro das fontes para aplicação do direito, estão as formais imediatas, compreendidas pelas leis existentes, e as formais mediatas, englobando os costumes, princípios gerais de direito e analogia (ANDREUCCI, 2008). Pode-se observar no Decreto – Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” que quando há uma lacuna no ordenamento jurídico, o juiz deve decidir segundo essas três questões. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem se destacado no julgamento e na pacificação de temas relacionados com o mundo virtual (JORNAL DO COMÉRCIO, 2011).

Entretanto, o mesmo não se aplica para o Direito Penal Brasileiro, pois a analogia não consiste em fonte formal mediata do Direito Penal, pois fere o Princípio da Taxatividade, que exige que a lei seja certa e acessível a todos, devendo o legislador definir e esclarecer o que é penalmente admitido. Bem como, atinge diretamente o Princípio da Legalidade (CONSTITUIÇÃO FEDERAL-CF, 1988) no art5º, XXXIX, “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Ainda que, para ser admitido o uso da analogia exige-se a concorrência que o fato não tenha sido regulado por legislador (JESUS, 1995), a analogia aceita no Brasil é a *in bonam partem*, quando o sujeito é beneficiado pela sua aplicação (ANDREUCCI, 2008), ou seja, quando for para beneficiar o réu.

Quanto às leis penais existentes, algumas condutas já foram tipificadas, como por exemplo, furto “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO-CPB, 1940), que pode ser aplicado no ambiente eletrônico, pois na conduta não há influência do meio. Mas, existem outras realidades que ainda não foram, e para elas existem dois Projetos de Lei-PL, o nº84 de 1999 e o nº587 de 2011. O primeiro, “tipifica condutas realizadas em meio eletrônico, digital ou similar, de rede de computadores, ou que sejam praticados contra dispositivos de comunicação ou sistemas” (PL84, 1999). Por ser um texto polêmico e bastante extenso, teve alguns pontos eliminados, culminando no PL587(2011), que, de forma mais simplificada, acrescenta a tipificação dos crimes de Acesso indevido a sistemas informatizados, inserção ou difusão de código malicioso seguido ou não de dano.

5. Conclusão

O desenvolvimento acelerado da tecnologia para transmissão de dados colabora para o aumento do acesso à Internet em todos os âmbitos da sociedade. Com isso, surgem novos ambientes virtuais cada vez mais dinâmicos e distintos, modificando as relações pessoais e os mecanismos de transações para compra, venda de produtos e acesso às informações. Esse serviço pode ser considerado como algo essencial, pois muitas atividades tendem a ser incorporadas a esse meio de comunicação.

Essa realidade digital, por não possuir regras claras, propicia uma maior liberdade e o surgimento de condutas ilícitas incentivadas pelo anonimato existente na rede. Tal panorama agrava a situação de insegurança virtual no Brasil. Algumas condutas criminosas já são tipificadas no Código Penal Brasileiro, necessitando apenas de adequação ao meio informatizado. Entretanto, algumas tipificações ainda são ausentes no atual ordenamento jurídico, fato que já está sendo objeto de estudo pelos legisladores.

Portanto, fazem-se essenciais políticas públicas mais eficientes que corroborem para um melhor serviço das autoridades policiais e judiciárias, com a aprovação de leis que preencherá a lacuna existente. Bem como, punindo e tipificando condutas já definidas, sem esquecer-se do aperfeiçoamento frente às necessidades atuais e constantes. E assim, cultivando valores como a educação e o respeito ao próximo.

Referências

- ÂNGELO, Fernanda K. Brasil lidera ranking mundial de hackers e crimes virtuais. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u11609.shtml>, consultado em 10-06-2011.
- TEIXEIRA, Carlos A. Cibercriminosos de olho em outros sistemas operacionais e plataformas. Disponível em <http://oglobo.globo.com/blogs/cat/posts/2011/01/24/cibercriminosos-de-olho-em-outros-sistemas-operacionais-plataformas-358749.asp>, consultado em 30-05-2011.
- SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Nº 587, de 2011. Brasília, 2011.
- TRUZZI, Gisele. Pragas virtuais miram celulares inteligentes e tablets em 2011. Disponível em <http://www.truzzi.com.br/blog/2011/02/03/pragas-virtuais-miram-celulares-inteligentes-e-tablets-em-2011>. Acesso em 30-05-2011.
- DE JESUS, Damásio E. Direito Penal: parte geral I. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v.I, p.43.
- ANDREUCCI, Ricardo A. Manual de Direito Penal. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.1-85.
- BRASIL. Lei nº 2.848/1940, Lei nº 4.657/1.942 e Lei nº 10.406/2.0002 – Biblioteca Jurídica do Militar. 3ª ed., Recife: Nova América, 2007, p. 145-186, p. 482 e p. 483-612.
- _____. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Biblioteca Jurídica do Militar. 3ª ed., Recife: Nova América, 2007, p. 31-116.
- SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Nº 84, de 1999. Brasília, 2002.
- LEONARDI, Marcel. Responsabilidade Civil Dos Provedores De Serviços De Internet. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, São Paulo.
- JORNAL DO COMÉRCIO. Cresce número de crimes de internet julgados no STJ. Disponível em: <http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2614818/crsce-numero-de-crimes-de-internet-julgados-no-stj>, consultado em 05 – 07 – 2011.
- SYMANTEC. Crimes virtuais geram mais prejuízo do que tráfico de drogas. Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/seguranca/13163-crimes-virtuais-geram-mais-prejuizo-do-que- trafico-de-drogas.htm>, consultado em 18 – 10 – 2011.
- NE10. Hackers atacam site da Assembleia do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://ne10.uol.com.br/canal/cotidiano/tecnologia/noticia/2011/08/04/hackers-atacam-site-da-assembleia-do-rio-grande-do-sul-288097.php>, consultado em 19 – 10 – 2011.